



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Projeto de Lei 086/2021

Institui no Município de Tatuí o programa de incentivo à plena vacinação contra a COVID-19 – “Passaporte para a Vida” – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Tatuí o Programa “Passaporte para a Vida” de combate à COVID-19, com os seguintes objetivos:

I - incentivar campanhas informativas, com materiais impressos e/ou digitais para ampliar o conhecimento da população, promovendo a disseminação das informações corretas e fidedignas quanto à importância, eficiência e eficácia da vacinação para o controle e a erradicação da COVID-19;

II - promover a realização de atividades educativas no âmbito das redes públicas de saúde e de ensino para combater de forma contínua a propagação de informações falsas e contrárias ao sucesso das campanhas de vacinação e dos programas de imunizações; e

III - formalizar parcerias com a iniciativa privada, ONG's, OSCIP's, Associações de Bairros, sindicatos, movimentos sociais, entre outros, para propiciar a soma de esforços do Poder Público e da sociedade para a intensificação dos esclarecimentos garantidores da credibilidade da vacinação contra a COVID-19.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos desta Lei, serão incentivadas ações voltadas à sensibilização e ao esclarecimento da sociedade, por meio de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências e produção de material explicativo e releases, online e/ou impresso.

Art. 2º - Atendidos os ditames legais quanto à autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – para a aplicação de vacina, desde que efetivamente comprovada a sua eficácia, o Poder Executivo, por meio do Programa “Passaporte para a Vida”, adotará as medidas para que toda população do município de Tatuí seja imunizada contra a COVID-19.

Art. 3º - Em cumprimento aos princípios previstos na Constituição Federal nos artigos 6º, *caput*, 196 e 197, que dispõem sobre o direito social à saúde, bem como com fundamento na disposição do artigo 3º da Lei Federal 13.979/2020, ficam as autoridades públicas autorizadas a impor responsabilização àqueles que não se sujeitarem às medidas de vacinação decorrentes de emergências de saúde de importância internacional.

Art. 4º - Fica obrigada a apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para ingressar em locais que prestam serviços à coletividade e também para a obtenção de serviços, nos termos desta Lei, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º Fica dispensada a apresentação do comprovante de vacinação para o ingresso nos locais que prestem serviços de:

a) Saúde: hospitais, clínicas médicas e odontológicas, farmácias, e estabelecimentos de saúde animal;



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

b) Alimentação: supermercados, hipermercados, açougues, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos varejistas de produtos alimentícios em que não haja consumo no local;

c) Segurança: serviços de segurança pública.

§ 2º Aqueles que em razão de condições de saúde permanentes ou temporárias, não puderem ser vacinados, desde que apresentado o atestado médico comprobatório, estão desobrigados da apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19.

§ 3º O órgão ou empresa responsável pelo fornecimento ou pelo local que presta serviço à coletividade poderá criar banco de dados próprio com o fim de comprovar o status de vacinação dos seus membros e frequentadores, desde que expressamente por eles autorizado.

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio de Decreto, editará todas as normas regulamentares para a integral execução do programa a que se refere esta lei, observando, dentre outros, os seguintes critérios:

a) Comprovação de imunização para ingresso nas creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos ou particulares, de crianças, alunos, professores, funcionários e prestadores de serviço;

b) Comprovação de imunização para embarques em todos os meios de transporte coletivos;

c) Comprovação de imunização para obtenção de documentos públicos, inscrição em concursos públicos, ingresso em cargos públicos e demais modalidades de prestação ou relação com poderes públicos;

d) Comprovação de imunização para o ingresso em bares, restaurantes e casas noturnas;



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

e) Comprovação de imunização para concessão de benefícios ou participação em programas sociais municipais; e

f) Comprovação de imunização para o ingresso em eventos esportivos, oficiais ou não, de todas as modalidades, bem como para eventos religiosos, festivos, culturais, tais como cinemas e teatros, e demais modalidades de eventos, em praças públicas ou privadas ou mistas, ou qualquer outra espécie que promova aglomerações.

Parágrafo único. Fica resguardada a manutenção das atividades essenciais descritas no artigo 3º, do Decreto 10.282/2021, enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), mediante apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19, de acordo com os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Local que presta serviço à coletividade: estabelecimento privado ou público que presta atendimento ao público e passível de aglomeração de pessoas dentro de seu recinto;

II – Obtenção de serviço: serviço que necessita de atendimento presencial para a sua concessão.

III – Aglomeração: a presença de 10 (dez) pessoas ou mais em ambiente em que não seja possível manter o distanciamento social de 1,5 metros. Para esta contagem será considerada a presença de idosos, adultos, adolescentes e crianças.

IV – Comprovante de vacinação contra a COVID-19: carteira de vacinação ou outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em suporte físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a COVID-19.

Art. 7º - A obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação será exigida das pessoas de faixas etárias e grupos



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

prioritários ou de risco para os quais já tenha sido ofertada ao menos a primeira dose da vacina contra a COVID-19, de acordo com a programação estabelecida pelo plano municipal de vacinação.

Parágrafo único. A apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 não elimina a obrigatoriedade de utilização da máscara que cubra o nariz e a boca, nos locais que prestam serviço à coletividade, enquanto oficialmente exigida pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º - A não observância do disposto nesta Lei implicará pagamento de multa pelo órgão ou empresa responsável pelo fornecimento e pelo local que presta serviço à coletividade, a ser aplicada e cobrada pelo órgão municipal competente.

§ 1º A definição das autoridades responsáveis pela fiscalização e pelo recolhimento da multa serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º Os valores arrecadados com a cobrança da multa especificada no *caput* serão destinados à Secretaria de Saúde, que poderá utilizar dos valores discricionariamente.

Artigo 9º Para a graduação e a imposição de penalidade, a autoridade sanitária deverá, primeiramente, notificar o estabelecimento e, somente em caso de reincidência, observará o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§ 1º - As multas aplicadas pela autoridade sanitária serão graduadas da seguinte forma:

1. Infrações relativas a eventos com aglomeração inferior a 100 (cem) pessoas, de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;

2. Infrações relativas a eventos com aglomeração de 100 (cem) até 500 (quinhentas) pessoas, de 1.001 (mil e uma) a 3.000 (três mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

3. Infrações relativas a eventos com aglomeração superior a 500 (quinhentas) pessoas, de 3.001 (três mil e uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 2º Na hipótese de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação oficial.

Sala de Sessões “Vereador Rafael Orsi Filho”, 18 de outubro de 2021.

EDUARDO DADE SALLUM

Vereador



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

JUSTIFICATIVA

A implementação do “Passaporte para a Vida” tem como objetivo frear a disseminação da Covid-19 no município de Tatuí e está fundamentado na Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. O “Passaporte para a Vida” prevê a necessidade de comprovação de vacinação para o ingresso e permanência em locais passíveis de gerar aglomerações, em consonância com outras medidas como distanciamento social, uso de máscara e de álcool em gel.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para a adoção de medidas sanitárias relacionadas ao combate à pandemia. Neste sentido, deve ser destacado o que assentado na ADPF 672, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes em 13/10/2020:

*“Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), **permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e***



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços,

*inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)”. **(Grifo nosso)***

Em que pese a discussão quanto à obrigatoriedade da vacinação, a Lei nº 6.259/1975 estabelece, em seu artigo 3º, que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, **inclusive as de caráter obrigatório**. Já a Lei nº 8.069/1990 determina que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Além disso, a Portaria nº 597/2004, que instituiu o calendário nacional de vacinação, determina que o indivíduo que não cumprir o calendário obrigatório não poderá se matricular em creches e instituições de ensino, efetuar o alistamento militar ou receber benefícios sociais do governo e, por fim, o Código Penal, no art. 268, especifica que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é crime, com pena prevista de detenção de um mês a um ano e multa.

Como evidenciado, o tratamento da obrigatoriedade da vacinação e a imposição de restrições não é novidade no sistema jurídico pátrio. Contudo, o debate sobre o tema foi reavivado com o advento da pandemia de Covid-19, que obrigou estados e municípios a adotarem medidas extraordinárias com o fim de mitigar os efeitos do vírus na vida de dezenas de milhares de brasileiros.

Diante do cenário catastrófico das mais de 600 mil mortes, não pode esta Casa se furtar a agir em defesa dos cidadãos e cidadãs de



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Tatuí, criando mecanismos para assegurar o bem comum, em detrimento do individualismo.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.586 e 6587, em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal fixou tese quanto à promoção compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas:

"A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes."
(Gripo nosso)

Tais medidas indiretas de restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares já foram adotadas em diversos países, como é o caso da Itália, atingida violentamente no início da pandemia, e que agora exige a apresentação de um "passe de saúde" para entrada em alguns ambientes. Na França, o ingresso a restaurantes, bares, aviões, cinema está condicionado à apresentação de prova de vacinação ou teste de Covid-19 com resultado negativo. Na China e em Israel o sistema de comprovação da vacinação é digitalizado e se dá por meio de um aplicativo com sistema de QR Code, usado em eventos culturais e esportivos, restaurantes, atrações turísticas e locais de culto. No Brasil, estados como Rio Grande do Sul, Amazonas, Pará, Pernambuco e Espírito Santo já adotaram a apresentação, física ou digital, da prova de vacinação contra Covid-19 para o ingresso em alguns locais.

Desta forma, tendo em vista a extensa lista de exemplos nacionais e internacionais, de legislações que tratam sobre o tema e decisões judiciais de caráter erga omnes, a implementação do "Passaporte para a Vida" em Tatuí é urgente, justificada e inafastável. Logo, contamos com o apoio dos

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Nobres Pares para aprovar essa importante iniciativa de inequívoco interesse municipal.

Sala de Sessões “Vereador Rafael Orsi Filho”, 18 de outubro de 2021.

EDUARDO DADE SALLUM

Vereador